



EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DOUTOR CARLOS PORTO:

PROCESSO TC Nº 21100476-5
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DA MADRE DE DEUS
Prestação de Contas Anual – Exercício 2020
Relatório de Governo – Prefeito Municipal

HILÁRIO PAULO DA SILVA, já qualificado, por meio de seus advogados que subscrevem a presente peça, já habilitados, vem perante Vossa Excelência, apresentar

DEFESA ESCRITA ACOMPANHADA DE DOCUMENTOS

em face do Relatório de Auditoria encaminhado eletronicamente, com base no Princípio Constitucional da Ampla Defesa em sede Administrativa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição) e nas disposições da Lei Orgânica desta Egrégia Corte de Contas (artigo 49 e seguintes da Lei Estadual nº 12.600/2004), e nos termos que seguem para, ao final, requerer a aprovação das contas, posto que as falhas apontadas serão plenamente justificadas.

NO MÉRITO

O Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais apontou algumas deficiências na Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2020, da Prefeitura Municipal de Brejo da Madre de Deus. Contudo, como já dito, as falhas apontadas são plenamente justificadas.

O item 1 do Relatório Prévio apresenta o Resumo Conclusivo dos Auditores. Assim, seguiremos a ordem apresentada neste item.



Contudo, o artigo 59, da Lei Estadual nº 12.600/04, que trata da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco, diz quando devem ser julgadas regulares as contas, senão vejamos:

Art. 59. **As contas serão julgadas:**

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade dos atos de gestão dos responsáveis; (destacamos)

Assim, conforme demonstraremos, não há razão pela não aprovação das Contas do Exercício 2020, da Prefeitura de Brejo da Madre de Deus, posto que a Prestação de Contas apresentada expressou, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade dos atos de gestão do Defendente, pelo que se deve dar total quitação ao Exercício em tela.

[ID.01] INCONSISTÊNCIA NO VALOR DE RECEITAS ARRECADADAS INFORMADO NO TOME CONTA E AQUELE INFORMADO NO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) DO ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO (ITEM 2.1).

O Relatório de Auditoria inicia apontando inconsistência no valor das receitas arrecadadas apuradas no Tome Conta em comparação com o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do encerramento de 2020.

Neste caso temos algumas pontuações conforme a seguir:

- Os valores arrecadados obedecem ao regime de caixa e não ao regime de competência, onde é importante frisar que os créditos relativos ao IPVA não são creditados nas contas correntes do município no mesmo momento em que são pagos pelos contribuintes. Os valores são repassados pelo Estado aos municípios após 2 a 3 dias úteis, o que gera divergência quando se apura o valor arrecadado no exercício, tomando por base os valores constantes no site da SEFAZ-PE;
- Outra situação que ocorreu em 2020, foi que os créditos relativos ao IPI, apresentados no site da SEFAZ-PE, demonstraram diferenças em algumas cotas, ou



seja, o valor constante no site, não foi o mesmo creditado nas contas correntes dos municípios;

- Outro ponto é em relação a diferença nas Deduções do ICMS, IPVA e IPI. Os valores são lançados de acordo com o valor creditado em conta corrente (quotas semanais), o que gera diferenças de arredondamento na apuração da receita bruta e suas deduções, quando se apura o montante mensal e/ou anual.

Cabe esclarecer ainda que, durante o processo elaboração da Prestação de Contas Anual de 2020, foram realizadas algumas correções/estornos de receitas. Contudo, não foi possível retificar as informações junto ao TCE-PE/Tome Conta, tendo em vista a mudança na gestão no município para o Exercício de 2021, tal situação ocasionou as divergências apresentadas pela auditoria.

Requer, então, a consideração do presente item.

[ID.02] LOA COM RECEITAS SUPERESTIMADAS, NÃO CORRESPONDENTES À REAL CAPACIDADE DE ARRECADAÇÃO DO MUNICÍPIO, RESULTANDO EM DESPESAS IGUALMENTE SUPERESTIMADAS (ITEM 2.1).

O Relatório de Auditoria aponta que a LOA 2020 apresenta uma superestimação das receitas e despesas para o exercício 2020, o que não corresponde a real capacidade de arrecadação e dispêndios do município.

Inicialmente, cabe esclarecer que a gestão do município tem procurado encontrar o equilíbrio orçamentário, como pode ser observado no quadro abaixo, a previsão da LOA 2020, recuou em relação aos exercícios anteriores:

Exercício	Receita Prevista	Crescimento	Redução
2020	125.100.000,00	0,00	5.100.000,00
2019	130.200.000,00	5.001.000,00	0,00
2018	125.199.000,00	6.902.583,93	0,00
2017	118.296.416,07	-	-

Esclarecemos ainda, que a Proposta Orçamentária para 2020 foi elaborada considerando as prioridades programáticas estabelecidas no Projeto de Lei do Plano



Plurianual 2018/2021, assim como observa as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020 e, também, as normas do Direito Financeiro expressas na Lei Federal nº 4.320/64 e as disposições da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A receita prevista foi formulada inteiramente dentro de estimativas realistas, sem supervalorizações, considerando a estabilidade monetária vigente no País, observadas as características e peculiaridades locais.

As Receitas municipais são formadas por recursos diretamente arrecadados pelo Tesouro Municipal e pelos Órgãos da Administração Indireta, assim como pelos recursos transferidos constitucionalmente pela União e Estado. Além destes, os recursos oriundos de Convênios já firmados com o Governo Federal e Operações de Crédito.

Quanto aos gastos municipais, para o ano de 2020, os critérios para fixação da Despesa e alocação dos recursos públicos são os seguintes:

DESPESAS VINCULADAS que por lei, determinam o comprometimento antecipado de parte da Receita do Tesouro Municipal:

- Educação – 25% da arrecadação dos impostos, Artigo 212, da Constituição Federal;
- Saúde – 15% da Arrecadação de impostos a que se refere o Artigo 155 e dos recursos dos artigos 158 e 159, da Constituição Federal;

DESPESAS COMPULSÓRIAS, que fundamentalmente devem ser efetuadas pelo Município: Pessoal e Encargos Sociais, Precatórios Judiciais, Encargos da Dívida, Contrapartidas de Convênios e Operações de Crédito, Obrigações Patronais.

Demais DESPESAS, que permitam o funcionamento da máquina administrativa municipal, tais como os contratos de manutenção dos Órgãos, encargos com energia, telefonia, água e esgoto, combustível, entre outras.

Como podemos observar abaixo no comparativo das **Receitas Orçadas X Receitas Arrecadadas** no exercício de 2020, fica evidente que tanto as receitas correntes quanto as receitas de capital foram sacrificadas e seus repasses durante o exercício de 2020 ficaram aquém da previsão orçamentária inicial.



Classificação Econômica	Receita Orçada	Receita Arrecadada	Déficit de Arrecadação
Receitas Correntes	118.350.000,00	108.838.381,51	9.511.618,49
Receitas de Capital	6.750.000,00	1.762.870,72	4.987.129,28
TOTAL	125.100.000,00	110.601.252,23	14.498.747,77

Na verdade, no momento de elaboração das peças de Planejamento LDO, PPA e LOA para 2020, o município pleiteava arrecadar através da formalização de Convênios e Transferências de capital um valor bem maior do que verdadeiramente aconteceu.

Para aquele exercício foi orçada uma Receita de Capital no montante de R\$ 6.750.000,00 onde o município arrecadou apenas o valor de R\$ 1.762.870,72.

Contudo, não há de se falar em deficiência no processo de execução orçamentária configurando ausência de planejamento na elaboração do orçamento, o que houve durante a execução do exercício de 2020 que as transferências intergovernamentais foram bem abaixo do previsto fazendo com que o gestor ficasse impossibilitado de executar o orçamento em sua totalidade.

Por fim, outro argumento muito importante de expor foi o início a Pandemia Mundial do Coronavírus (COVID-19), onde o país (e o mundo) passou por fechamento das atividades econômicas através do *lockdown*, o que acarretou prejuízo na arrecadação de tributos, bem como repasses federais e estaduais.

Diante deste cenário, a real capacidade de arrecadação do município foi afetada, pelo que requer a consideração deste item.

ID 03 – BAIXA ARRECAÇÃO DE RECEITA DE CAPITAL (ITEM 2.1).

Como continuação do item acima, repisando os argumentos já apresentada, temos que no momento de elaboração das peças de Planejamento LDO, PPA e LOA para 2020, o município pleiteava arrecadar através da formalização de Convênios e Transferências de capital um valor bem maior do que verdadeiramente aconteceu.

Para aquele Exercício, foi orçada uma Receita de Capital no montante de R\$ 6.750.000,00, onde o município arrecadou apenas o valor de R\$ 1.762.870,72.



Mas, diante do cenário já comentado, a real capacidade de arrecadação do município foi afetada, pelo que requer a consideração também deste item.

ID 04 – INCONSISTÊNCIA NO VALOR DA DESPESA REALIZADA INFORMADO NO TOME CONTA E AQUELE INFORMADO NO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) DO ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO (ITEM 2.2).

Cabe esclarecer que as inconsistências apresentadas pela Equipe de Auditoria, se deu devido a algumas correções/estornos, realizados durante o processo elaboração da Prestação de Contas Anual 2020, conforme explicitado nos argumentos de defesa do item ID 01.

Tendo em vista a mudança de gestão do município no exercício 2021, não foi possível retificar as informações junto ao TCE-PE/Tome Conta, bem como, no SICONFI, tal situação ocasionou as divergências apresentadas pela auditoria.

Assim, requer a consideração para aprovação das contas.

[ID.05] CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO MENSAL DE DESEMBOLSO DEFICIENTE (ITEM 2.2).

Em seu Relatório preliminar, o Auditor aponta que o Município de Brejo da Madre de Deus apresentou valores constantes nos meses, indicando que houve apenas uma divisão por 12 dos valores esperados para o ano, não se levando em consideração a sazonalidade da realização e dos pagamentos das despesas.

Entretanto, podemos afirmar que se trata de falha formal que não demonstra óbice à aprovação das Contas. O Cronograma de Execução Mensal, com seus anexos e planilhas, foram elaborados em estrita observância ao que diz a legislação.

A mera falha formal da ausência do desdobramento da programação em nada afetou o planejamento de desembolso.

Assim, requer a consideração, para a aprovação das contas, sem a indicação de qualquer mácula neste item.



ID 06 – LOA COM PREVISÃO DE UM LIMITE EXAGERADO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS, DESCARACTERIZANDO A CONCEPÇÃO DE PEÇA ORÇAMENTÁRIA COMO UM INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO (ITEM 2.2).

Seguindo com a análise do relatório preliminar, vê-se que a LOA 2020 do município atendeu a todas as exigências formais na sua elaboração, sendo apontada hipoteticamente como falha o limite para abertura de créditos adicionais suplementares de até 40% do valor da despesa fixada.

Nos termos do relatório preliminar isso supostamente implicaria em um limite exagerado para a abertura de créditos suplementares, o que descaracteriza a LOA como instrumento de planejamento.

Que pese o arrazoado exposto no Relatório de Auditoria, cabe observar que a Lei Federal nº 4.320/64, ao tratar do orçamento público, dispôs em seu artigo 7º, que a Lei do Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para a abertura de créditos suplementares até determinada importância, desde que obedecidas às disposições do seu artigo 43, o qual, por sua vez, estabelece que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis, devendo ser precedida de exposição justificativa.

Vale salientar, por fim, que todos os créditos adicionais foram abertos com fontes de recursos provenientes da anulação de dotações orçamentárias no montante de R\$ 37.628.756,99, e devido a créditos extraordinários destinados ao Enfrentamento da COVID-19, no montante de R\$ 4.318.038,24.

Dessa forma, os créditos adicionais abertos, cumpriram com as determinações da legislação vigente. Assim, ver-se a correição do instrumento legal, não havendo qualquer mácula a ser apontada.

ID 07 – DÉFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO MONTANTE DE R\$ 8.238.627,39, OU SEJA, O MUNICÍPIO REALIZOU DESPESAS EM VOLUME SUPERIOR À ARRECAÇÃO DE RECEITAS (ITEM 2.3).

Se faz constar no relatório de Auditoria que alguns fatores contribuíram para déficit da execução orçamentária no montante de R\$ 8.238.627,39, como por exemplo: Baixo Quociente de Desempenho da Arrecadação (QDA), Deficiências na elaboração do cronograma mensal de desembolso, Incapacidade de pagamento imediato ou no curto



prazo de seus compromissos de até 12 meses e realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro.

Pois bem, a equipe de auditoria verificou que foram arrecadadas receitas de R\$ 110.606.395,75, enquanto a despesa alcançou R\$ 118.845.023,14, acarretando em déficit orçamentário.

Em sequência à análise do contexto, vale registrar, que do montante da despesa executada de R\$ 116.155.621,49, o montante de R\$ 2.689.401,65, **representa Restos a Pagar Não Processados**, que por sua vez, não implica em despesa realizada, mas tão somente após a regular liquidação da despesa, com a verificação do direito adquirido pelo credor, conforme disposto no artigo 63, da Lei Federal nº 4.320/64.

Em conclusão, após deduzir os **Restos a Pagar não Processados**, do total da despesa, encontramos um déficit de R\$ 5.549.225,74, menor que o apurado pela equipe de auditoria, conforme quadro abaixo:

Receita Orçamentária	110.606.395,75
Despesa Orçamentária (considerando as alterações orçamentárias)	118.845.023,14
Restos a pagar não Processados no Exercício	(-) 2.689.401,65
Despesa Realizada (Processada do Exercício)	116.155.621,49
Déficit de Execução Orçamentária (despesa processada)	- 5.549.225,74

Podemos dizer que o déficit orçamentário verificado pode ser levado em consideração, diante da dificuldade, esforço e comprometimento da Gestor oferecer serviços de qualidade como Educação e Saúde, os quais tem custos elevados. A aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino os 25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu percentual de 35,34%.

A aplicação nas ações e serviços públicos de saúde os 15% da receita vinculável em saúde atingiu um percentual de 22,08%.

Cabe ressaltar mais uma vez que no exercício de 2020 o mundo foi atingido pela Pandemia de Enfrentamento a COVID-19, o que trouxe diversas dificuldades para toda população, gerando desaceleração da economia do país, bem como o cenário de inflação provocando crises nas economias municipais. As despesas são cada vez mais altas e as receitas não crescem no mesmo ritmo.



Por fim, mesmo tendo demonstrado um déficit de execução, não ocorreram falhas na gestão da saúde, educação, assistência social entre outras áreas, todas as ações foram devidamente prestadas e oferecidas aos Municípios, não causando nenhum descaso, bem como os serviços públicos prestados à população, pelo que requer a consideração.

ID 08 – DÉFICIT FINANCEIRO DE R\$ 29.929.180,66 (ITEM 3.1).

Neste ponto do relatório a equipe de auditoria, evidencia o déficit financeiro, apresentado no Quadro de Déficit/Superávit do Balanço Patrimonial, tal situação se apresenta devido o Ativo Financeiro do município no encerramento de 2020 ser de R\$ 2.972.534,22, em contrapartida um Passivo Financeiro de R\$ 32.901.714,88, trazendo dessa forma o déficit comentado. Ou seja, o município tem mais despesas que disponibilidade.

Devido ao momento econômico-financeiro vivido pelo país, amplificado ainda mais em razão da Pandemia do Coronavírus, conseqüentemente, os municípios que praticamente sobrevivem das transferências constitucionais têm dificuldades para honrar os seus compromissos.

Vem requer a consideração, onde tal situação se deve a diversos motivos, tais como as dificuldades financeiras que o Município passou, e não somente Brejo da Madre de Deus, mas também os demais municípios brasileiros, diante da queda de receita mensal, muitas vezes de forma surpreendente, sobretudo das receitas transferidas pelos Governos Federal e Estadual, que prejudica qualquer planejamento financeiro, culminando em déficit inevitável.

A desaceleração da economia do país e o cenário de inflação provocam crises nas economias municipais. As despesas são cada vez mais altas e as receitas não crescem no mesmo ritmo. 'Desabaram' as receitas oriundas de repasses do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte (ICMS) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Os contribuintes estão deixando de pagar em dia os impostos próprios (principalmente o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU).



Assim, cumpre dizer que o Município de Brejo da Madre de Deus, na Gestão do Defendente, adotou medidas para diminuir esta diferença que corresponde a dívidas inerentes aos últimos 05 (cinco) anos.

Em conclusão, as variações com quedas bruscas da receita, **saldo de débitos vindos de outros Governos**, por sua vez, vão refletir nas contas municipais de forma negativa, a ponto de gerar déficit, alheio à vontade de qualquer gestor.

Desta feita, não se vislumbra nenhum óbice para aprovação das contas em tela, sem que seja aplicada qualquer tipo de penalidade ao Defendente.

ID 09 – SALDO NEGATIVO EM CONTAS DO QUADRO DE SUPERÁVIT/DÉFICIT DO BALANÇO PATRIMONIAL, APESAR DE JUSTIFICATIVAS EM NOTAS EXPLICATIVAS, AS QUAIS NÃO ATENUAM O INEFICIENTE CONTROLE CONTÁBIL POR FONTE/APLICAÇÃO DE RECURSOS (ITEM 3.1).

O Relatório de Auditoria, evidencia que houve um Ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativas em notas explicativas, a exemplo das Fontes:

- Fonte “310 – Saúde Geral”, no valor de R\$ 7.470.632,15;
- Fonte “260 – Educação FUNDEB”, no valor de R\$ -7.601.365,03
- Fonte “600 – Regime Próprio de Previdência Social”, no valor de R\$ - 2.890.783,33.

Segundo orientações da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução dos recursos deve obedecer a vinculação de recursos, conforme Parágrafo Único, do artigo 8º e inciso I, do artigo 50, transcritos abaixo:

Art. 8º (...)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.



Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

Com relação ao Quadro Superávit / Déficit Financeiro, o MCASP determina o seguinte:

4.2.4. Quadro do Superávit / Déficit Financeiro

Este quadro apresenta o superávit / déficit financeiro, apurado conforme o § 2º do art. 43 da Lei Nº 4.320/1964.

Será elaborado utilizando-se o saldo da conta 8.2.1.1.1.00.00 – Disponibilidade por Destinação de Recurso (DDR), segregado por fonte / destinação de recursos. ***Como a classificação por fonte / destinação de recursos não é padronizada, cabe a cada ente adaptá-lo à classificação por ele adotada.***

Poderão ser apresentadas algumas fontes com déficit e outras com superávit financeiro, de modo que o total seja igual ao superávit / déficit financeiro apurado pela diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro conforme o quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes.

Diante de todo o exposto, apresentamos os esclarecimentos, quanto aos valores apontados no Relatório de Auditoria.

GRUPO 210 – EDUCAÇÃO GERAL, 310 – SAÚDE GERAL e 600 - RPPS

Importante frisar que os municípios devem aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino no mínimo 25% e nas ações e serviços públicos de saúde 15% das receitas proveniente de imposto, incluindo as transferências estaduais e federais (FPM, ITR, ICMS, IPVA etc.), conforme determina o caput do art. 212 da Constituição Federal.

Sabemos que o valor questionado de R\$ -7.470.632,15, lançado no código “310” Saúde Geral, refere-se as despesas da Saúde com Recursos Próprios, já o valor de R\$ -7.601.365,03, relativo as despesas do FUNDEB e o valor de R\$ -2.890.783,33, relativo as despesas vinculadas ao RPPS.



ID 10 – BALANÇO PATRIMONIAL DO MUNICÍPIO SEM REGISTRAR EM CONTA REDUTORA DO ATIVO O AJUSTE DE PERDAS DE CRÉDITOS, SITUAÇÃO NÃO COMPATÍVEL COM A REALIDADE MUNICIPAL (ITEM 3.2.1).

Consta do relatório preliminar que o município, no bojo da prestação de contas, teria deixado de apresentar a provisão para perdas de dívida ativa, em atendimento a Portaria nº 564, de 27 de outubro de 2004, que aprova o Manual da Dívida Ativa (art. 2º), a regular constituição de provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto, conduta que representou um superdimensionamento do Ativo Circulante do município.

Cabe esclarecer, que o durante o exercício de 2020 o município realizou arrecadação de créditos inscritos na “Dívida Ativa” no montante de R\$ 226.733,66.

Por outro lado, o relatório preliminar aponta a evolução do saldo da Dívida Ativa, comparando os saldos e recebimentos nos exercícios anteriores ao em análise, a auditoria apontou um decréscimo no saldo da Dívida Ativa de 2019 para 2020 de 1,04%, relativo ao recebimento de créditos no exercício 2020.

Que pese as considerações constantes do relatório preliminar, tais informações visam apresentar o real valor dos tributos não arrecadados pelo município, bem como a transparência governamental. Importante destacar ainda que a crise econômica pela qual o Brasil está atravessando, inevitável ocorrer atrasos e não pagamentos de tributos, pois os contribuintes tendem a priorizar outras questões primordiais à vida do cidadão, como moradia, alimentação, educação e saúde.

ID 11 – BALANÇO PATRIMONIAL DO MUNICÍPIO COM REGISTRO DEFICIENTE DO PASSIVO DE LONGO PRAZO, UMA VEZ QUE AS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS SE FUNDAMENTAM EM VALORES DESATUALIZADOS (ITEM 3.3.1).

Argui-se no Relatório de Auditoria que supostamente durante o exercício de 2020, o Balanço Patrimonial apresentou registro deficiente do Passivo de longo Prazo, uma vez que as provisões matemáticas previdenciárias não foram apuradas corretamente.



Ponderando o real significado reserva matemática que é o valor dos benefícios concedidos ou a conceder a valor presente, menos o valor das contribuições a receber dos órgãos públicos, segurados e pensionistas. O resultado é a provisão matemática, o montante a descoberto que o regime próprio deve empregar esforços para amortizá-lo ou mitigar o seu impacto nas finanças municipais em futuro próximo.

Esclarecemos que no exercício em tela os valores que constam no balanço patrimonial relativo as Provisões Matemáticas são do exercício anterior. Como pode ser constatado no comparativo das Avaliações atuariais os valores das reservas Matemáticas, registrados no exercício de 2020, referem-se aos apurados no exercício anterior (2019).

É do entendimento que a suposta falha que foi incorrido pelo fato dos registros levar em consideração a data da homologação dos resultados da Avaliação, que sempre é efetuada no exercício seguinte ao do levantamento, conforme portaria MPS nº 204/2008, art.5º, XVI e § 6 , e suas alterações o DRAA e conseqüentemente o Relatório de Avaliação Atuarial, deverá ser elaborada até o dia 31/03/2021 e com isso o Instituto de Previdência dos Servidores do Município do Brejo da Madre de Deus-IPRESB, está em conformidade perante a portaria MPS nº 204/2008 em relação ao prazo.

Por fim, embora as conseqüências da avaliação atuarial apurada ao final do exercício sejam aplicáveis só no decorrer do exercício seguinte o resultado das responsabilidades (Déficit ou Superávit), servirão de base para sua apuração, o gestor se compromete que os cálculos dos valores das contas de reserva matemática serão entregues ao final do exercício corrente para que haja a escrituração contábil.

ID 12 – BALANÇO PATRIMONIAL DO MUNICÍPIO COM REGISTRO DEFICIENTE DO PASSIVO DE LONGO PRAZO, UMA VEZ QUE AS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS NÃO FORAM APURADAS CORRETAMENTE (ITEM 3.3.1).

Se faz constar no relatório de Auditoria que as informações relativas as Provisões Matemáticas Previdenciárias a longo prazo registradas no Balanço Patrimonial de 2020, trazem dados desatualizados, pois tiveram como base o DRAA 2020 (Data base: dez/2019), e ainda estas provisões foram calculadas de maneira incorreta.



A auditoria alega que o valor apresentado nas provisões seria bem maior, pois não foi considerado o montante de R\$ 534.774.270,51, relativo as Provisões Matemáticas de benefícios concedidos e a conceder do plano financeiro. Contudo, a informação levantada pelo auditor não deve prosperar, pois conforme consta no DRAA 2020, através da Avaliação Atuarial 2019, em anexo (**Anexo 01 – Pag. 33**), o valor de Benefícios a Conceder era de R\$ 0,00, enquanto os Benefícios Concedidos totalizavam R\$ 102.051,49.

O resultado das Provisões Matemáticas Previdenciárias – Consolidado no DRAA 2020 (Ano Base: 2019), trouxe o valor de R\$ 6.778.799,14, convergente com o valor apresentado no Balanço Patrimonial 2020.

ANEXO I

PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS

IPRESB – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Brejo de Madre de Deus – PE

Data-Base: 31/12/2019

Contas	Discriminação	Valores (em R\$)
2.2.7.2.1.00.00	Provisões Matemáticas Previdenciárias - Consolidação	6.778.799,14
2.2.7.2.1.01.00	Plano Financeiro - Provisão Benefícios Concedidos	102.051,49
2.2.7.2.1.01.01	Aposentad/Pensões/Outros Benef do Plano Financeiro do RPPS	188.550.915,72
2.2.7.2.1.01.02	(-) Contribuições do Ente para o Plano Financeiro do RPPS	0,00
2.2.7.2.1.01.03	(-) Contribuições do Inativo para o Plano Financeiro do RPPS	1.057.740,53
2.2.7.2.1.01.04	(-) Contribuições do Pensionista para o Plano Financeiro do RPPS	102.040,79
2.2.7.2.1.01.05	(-) Compensação Previdenciária do Plano Financeiro do RPPS	0,00
2.2.7.2.1.01.07	(-) Cobertura de Insuficiência Financeira	187.289.082,91
2.2.7.2.1.02.00	Plano Financeiro - Provisão Benefícios a Conceder	0,00
2.2.7.2.1.02.01	Aposentad/Pensões/Outros Benef do Plano Financeiro do RPPS	474.319.770,64
2.2.7.2.1.02.02	(-) Contribuições do Ente para o Plano Financeiro do RPPS	11.051.466,87
2.2.7.2.1.02.03	(-) Contribuições do Ativo para o Plano Financeiro do RPPS	9.269.378,42
2.2.7.2.1.02.04	(-) Compensação Previdenciária do Plano Financeiro do RPPS	106.615.789,24
2.2.7.2.1.02.06	(-) Cobertura de Insuficiência Financeira	347.383.136,11
2.2.7.2.1.03.00	Plano Previdenciário - Provisão Benefícios Concedidos	1.189.532,45
2.2.7.2.1.03.01	Aposentad/Pensões/Outros Benef Plano Previdenciário do RPPS	1.189.532,45
2.2.7.2.1.03.02	(-) Contribuições do Ente para o Plano Previdenciário do RPPS	0,00
2.2.7.2.1.03.03	(-) Contribuições do Inativo para o Plano Previdenciário do RPPS	0,00
2.2.7.2.1.03.04	(-) Contribuições Pensionista para Plano Previdenciário do RPPS	0,00
2.2.7.2.1.03.05	(-) Compensação Previdenciária do Plano Previdenciário do RPPS	0,00
2.2.7.2.1.04.00	Plano Previdenciário - Provisão Benefícios a Conceder	5.487.215,20
2.2.7.2.1.04.01	Aposentad/Pensões/Outros Benef Plano Previdenciário do RPPS	82.290.410,94
2.2.7.2.1.04.02	(-) Contribuições do Ente para o Plano Previdenciário do RPPS	38.864.260,60
2.2.7.2.1.04.03	(-) Contribuições do Ativo para o Plano Previdenciário do RPPS	30.543.374,53
2.2.7.2.1.04.04	(-) Compensação Previdenciária do Plano Previdenciário do RPPS	7.395.560,61
2.2.7.2.1.05.00	Plano Previdenciário – Plano de Amortização	0,00
2.2.7.2.1.05.01	(-) Outros Créditos do Plano de Amortização	0,00
2.2.7.2.1.07.00	Provisões Atuariais para Ajustes do Plano	0,00
2.2.7.2.1.07.01	Ajuste de Resultado Atuarial Superavitário	0,00

Fonte: ACTUARIAL – Assessoria e Consultoria Atuarial Ltda.
Atuarial Responsável: Luiz Claudio Kogut – MIBA 1.308

Ressalte-se, por oportuno, que o procedimento de registro contábil utilizado não gerou nenhum prejuízo ao órgão, pois as provisões matemáticas que constituem o



passivo a longo prazo, foi registrado e vislumbrado na consolidação das contas do município.

Assim, requer a consideração do item.

ID 13 – RECOLHIMENTO MENOR QUE O DEVIDO AO RGPS DE CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS SERVIDORES, DESCUMPRINDO A OBRIGAÇÃO DE PAGAR AO REGIME GERAL DE R\$ 190.394,18 (ITEM 3.4).

ID 14 – RECOLHIMENTO MENOR QUE O DEVIDO AO RGPS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, DESCUMPRINDO A OBRIGAÇÃO DE PAGAR AO REGIME GRAL DE R\$ 743.520,60 (ITEM 3.4).

Apontou o relatório preliminar que não houve repasse integral das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), deixando de ser repassado o montante de R\$ 190.394,18, relativo a contribuições do servidor e R\$ 743.520,60, relativo à Contribuição Patronal, conforme Anexos previdenciários encaminhados na Prestação de Contas.

Esclarecemos que nas cotas do FPM dos dias 08.01.2021, 10.02.2020 e 10.03.2021, foram retidos valores para quitação das contribuições previdenciárias junto ao INSS.

Do total não repassado, foi retido nas cotas do FPM em 2021, conforme demonstrativos em anexo (**Anexo 02**), o valor montante de R\$ 835.169,14, para pagamento das contribuições não repassadas relativas a 2020, sendo:

- No dia 08.01.2021 retido o montante de R\$ 489.389,55;
- No dia 10.02.2021 retido o valor de R\$ 290.035,88 e,
- No dia 10.03.2021 retido o valor de R\$ 55.743,71.

Desta forma, os valores indicados no Relatório são bem menores, o que precisa ser relavado no julgamento das contas.



ID 15 – INCAPACIDADE DE PAGAMENTO IMEDIATO OU NO CURTO PRAZO DE SEUS COMPROMISSOS DE ATÉ 12 MESES (ITEM 3.5).

O Relatório de Auditoria, neste item, realizou apontamentos sobre a Liquidez Imediata e Liquidez Corrente do Município do Brejo da Madre de Deus, que passou de **R\$ 0,24 em 2019 para R\$ 0,11 em 2020.**

Mesmo diante do esforço empregado pelo gestor municipal, a equipe identificou que o município não tem capacidade de honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo tendo em vista os índices acima mencionados, contudo, cabe apresentação alguns motivos para tal ocorrência, como: as dificuldades financeiras porque passou o Município, e não somente o Município do Brejo da Madre de Deus, mas também os demais municípios brasileiros, diante da Emergência de Saúde Pública – COVID 19, com queda na arrecadação das receitas de forma surpreendente, sobretudo das receitas transferidas, que prejudica qualquer planejamento financeiro, culminando em déficit inevitável.

A desaceleração da economia do país e o cenário de inflação provocam crises nas economias municipais. As despesas são cada vez mais altas e as receitas não crescem no mesmo ritmo. 'Desabaram' as receitas oriundas de repasses do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte (ICMS) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Os contribuintes estão deixando de pagar em dia os impostos próprios (principalmente o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU).

Não obstante isso, esta Corte de Contas tem considerado “que a situação de liquidez corrente negativa deve ser ponderada, diante das melhorias da arrecadação das receitas tributárias próprias e das diminuições da dívida flutuante e do total de gastos com pessoal do Município, e este *déficit* financeiro, ainda que indesejável, não é representativo para macular irremediavelmente as contas” (PARECER PRÉVIO, PROCESSO TCE-PE Nº 1480045-7, PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE AFRÂNIO (EXERCÍCIO DE 2013), INTERESSADA: Sra. MARIA LÚCIA MARIANO DE MIRANDA, RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA – **Anexo 03**).

Segue também deliberação desta Corte de Contas, sobre as contas do Exercício de 2017, da Prefeitura Municipal de Santa Cruz (Processo T.C. nº 18100529-3), onde o



Parecer Prévio, recomenda a aprovação com ressalvas, mesmo havendo, pontos deficientes, inclusive a incapacidade de pagamento imediato (**Anexo 04**).

Em conclusão, as variações com quedas bruscas da receita, **saldo de débitos vindos de exercícios anteriores e outros governos**, por sua vez, vão refletir nas contas municipais de forma negativa, a ponto de gerar déficit, alheio à vontade de qualquer gestor.

Desta feita, não se vislumbra nenhum óbice para aprovação das contas em tela, sem que seja aplicada qualquer tipo de penalidade ao Defendente.

ID 16 – RECEITA CORRENTE LÍQUIDA APURADA INCORRETAMENTE A MENOR NOS DEMONSTRATIVOS FISCAIS, PREJUDICANDO, AO LONGO DO EXERCÍCIO, A VERIFICAÇÃO PREVISTA NOS LIMITES, LEGAIS E PRUDENCIAIS, ESTABELECIDOS PELA LRF (ITEM 5.1).

A equipe de auditoria tomando por base a apuração das receitas pelo Tome Conta do TCE-PE, apurou que a RCL – Receita Corrente Líquida do município do Brejo da Madre de Deus alcançou R\$ 99.724.826,58, ao final de 2020, divergindo daquela apresentada no Relatório Resumido da Execução Orçamentária do mesmo exercício que foi de R\$ 99.719.683,06.

Desta forma apresentando uma diferença de R\$ 5.143,52, onde a própria equipe de auditoria afirma que tal diferença não apresenta relevância material. Contudo, esclarecemos mais uma vez que durante o processo elaboração da Prestação de Contas Anual 2020, foram realizadas algumas correções/estornos de receitas, e não foi possível retificar as informações junto ao TCE-PE/Tome Conta, tendo em vista a mudança na gestão no município para o exercício de 2021.

Pelo ínfimo valor, requer a consideração deste item.

ID 17 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE PREVISTO PELA LRF (ITEM 5.2).

ID 18 – REINCIDENTE EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE DESPESA TOTAL COM PESSOAL (ITEM 5.2.).



ID 19 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL APURADA INCORRETAMENTE A MENOR NOS DEMONSTRATIVOS FISCAIS, PREJUDICANDO, AO LONGO DO EXERCÍCIO, A VERIFICAÇÃO PRECISA DA OBEDIÊNCIA AOS LIMITES LEGAL E PRUDENCIAL ESTABELECIDOS PELA LRF (ITEM 5.2).

Arguiu-se nos levantamentos realizados pela equipe de auditoria que a **Despesa Total com Pessoal** do exercício 2020, do Município de Brejo da Madre de Deus, alcançou o percentual de **82,42%** em relação a Receita Corrente Líquida, divergente do apresentado no RGF do encerramento do exercício 2020, que foi de **77,48%**.

Verificando o Apêndice III do Relatório de Auditoria, observamos que o auditor, incluiu no cálculo o valor de **R\$ 4.844.395,84, relativo aos Aportes Financeiros realizados pela RPPS Plano Previdenciário**, e aponta que o déficit financeiro deveria ser coberto pela Prefeitura.

É importante lembrar o valor aportado de R\$ 4.844.395,84, foi transferido pelo IPRESB – Fundo Previdenciário, cujo valor tem como fonte a arrecadação das Contribuições do Servidor e Parte Patronal.

Vale destacar ainda que a inclusão dos valores aportados aos Fundos de Previdência na Despesa com pessoal é um novo entendimento trazido pelos auditores desta Corte em seus relatórios de auditoria, diante de tal, deve ser aplicada uma regra de transição, a fim de que não haja prejuízos ao Gestor Municipal.

Inclusive, este posicionamento decorre do artigo 23 da LINDB, o qual expressamente dispõe que:

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Outro ponto citado no relatório de auditoria é a não recondução do gasto com pessoal ao limite determinado na LRF e a reincidente extrapolação do limite da despesa total com pessoal.



Acontece que, o próprio Relatório de Auditoria aponta que o Decreto Legislativo Federal nº 6/2020 e o Decreto Legislativo Estadual nº 9/2020 reconheceram o Estado de Calamidade Pública em virtude da pandemia de COVID, em âmbito nacional e estadual, respectivamente, até 31 de dezembro de 2020.

Assim, considerando que o artigo 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, versa sobre os prazos para recondução da Despesa Total com Pessoal e as sanções aos entes, em caso de não obediência desses prazos, temos que os municípios pernambucanos, para o exercício de 2020, estão dispensados da necessidade de retorno da DTP aos limites previstos, por força do artigo 65.

Então, requer a aplicação desta regra, ao presente caso, para que haja a aprovação das contas.

ID 20 – INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR, PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS, SEM QUE HOUVESSE DISPONIBILIDADE DE RECURSOS, VINCULADOS OU NÃO VINCULADOS, PARA SEU CUSTEIO (ITEM 5.4).

O Relatório aponta a inscrição de Restos a Pagar Processados e Não Processados sem disponibilidade de recursos durante o exercício de 2020.

Pois bem. É importante considerar os diversos motivos que acarretaram no referido aumento, tais como as dificuldades financeiras porque passou o Município, e não somente o município do Brejo da Madre de Deus, mas também os demais municípios brasileiros, diante da queda de receita mensal, muitas vezes de forma surpreendente, sobretudo das receitas transferidas, que prejudica qualquer planejamento financeiro, culminando em na inscrição de Restos a Pagar no exercício de 2020.

Cabe ressaltar mais uma vez que no exercício de 2020 o mundo foi atingido pela Pandemia de Enfrentamento a COVID-19, o que trouxe diversas dificuldades para toda população, gerando desaceleração da economia do país, bem como o cenário de inflação provocando crises nas economias municipais. As despesas são cada vez mais altas e as receitas não crescem no mesmo ritmo.

Requer a consideração do item.



ID 21 – REALIZAÇÃO DE DESPESA NOVA, NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ÚLTIMO ANO DO MANTADO, SEM CONTRAPARTIDA SUFICIENTE DE DISPONIBILIDADE DE CAIXA (ITEM 5.4).

Este item aponta que, através da análise do Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa e do Demonstrativos de Restos a Pagar do RGF, os Auditores identificam restos a pagar sem disponibilidade financeira, onde o defendente teria descumprido o artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Do montante apresentado pela auditoria R\$ 809.425,27, como despesas novas nos dois últimos quadrimestres, temos a esclarecer o seguinte:

- Foram liquidados R\$ 376.791,13 e pagos o total de R\$ 281.885,16 em 2020, ficando em Restos a Pagar Processados R\$ 94.905,97;
- As despesas relativas à Requalificação arquitetônica da antiga Sede Musical São José Núcleo Histórico de Brejo da Madre de Deus, foram custeadas com um crédito recebido em novembro 2019, fruto de um TAC firmado entre o município e o Banco do Brasil, conforme documentação em anexo (**Anexo 05**).

Doutra banda, mesmo que evidenciado o descumprimento ao artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a jurisprudência recente do próprio Tribunal de Contas do Estado não tem considerado de forma alguma tal irregularidade como grave, tendo em vista as dificuldades financeiras vivenciadas pelos municípios:

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO 91ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 17/12/2013 PROCESSO TC Nº 1380059-0 PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRANITO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012 INTERESSADOS: FRANCISCO RONALDO ALENCAR SAMPAIO (PREFEITO) ADVOGADOS: DR. JOÃO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS – OAB/PE Nº 30.746; DR. VALÉRIO ÁTICO LEITE – OAB/PE Nº 26.504 PRESIDENTE E RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a Defesa e os documentos apresentados, bem como a Nota Técnica de Esclarecimento;
CONSIDERANDO que a aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino obedeceu ao percentual legalmente exigido;
CONSIDERANDO que a aplicação nas ações e serviços de Saúde obedeceu ao percentual legalmente exigido;



CONSIDERANDO o repasse integral à conta do RPPS relativo à parte patronal e dos servidores;

CONSIDERANDO o repasse integral à conta do RGPS relativo à parte patronal e dos servidores; CONSIDERANDO que a despesa com pessoal ficou dentro do limite estabelecido; CONSIDERANDO as deficiências encontradas nos instrumentos de planejamento;

CONSIDERANDO o descumprimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade - LRF;

CONSIDERANDO que o Município de Granito não se habilitou a receber recursos provenientes do ICMS socioambiental;

CONSIDERANDO o repasse de duodécimo em proporção menor do que a fixada na LOA, entretanto em valor correspondente a 0,8% do total autorizado e que tal valor é inexpressivo;

CONSIDERANDO as deficiências encontradas na transparência pública;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria não têm o condão de macular a presente prestação de 12 contas, mas ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios,

Decidiu pela **emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Granito a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito, Sr. Francisco Ronaldo Alencar Sampaio, relativas ao exercício financeiro de 2012, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco, (...)**

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 27/02/14 PROCESSO TC Nº 1350049-1 PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PETROLÂNDIA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012 INTERESSADO: LOURIVAL ANTONIO SIMÕES NETO (PREFEITO) RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS PRESIDENTE: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls. 597 a 668), do Relatório Complementar de Auditoria (fls. 673 a 675), das Defesas apresentadas (fls. 681 a 821) e da Nota Técnica de Esclarecimento (fls. 824 a 829);

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo primordialmente a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;



CONSIDERANDO a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal (DTP), tendo alcançado 58,01% da Receita Corrente Líquida do Município no 3o quadrimestre de 2012, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

CONSIDERANDO que, não obstante a extrapolação do limite da DTP no exercício financeiro de 2012, o Chefe do Poder Executivo Municipal evidenciou, por meio dos Relatórios de Gestão Fiscal dos 1o e 2o quadrimestres de 2013, a redução do percentual extrapolado, atendendo ao disposto no artigo 23 combinado com o artigo 66 da Lei Complementar no 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), tendo-se confirmada a informação através de consulta ao Sistema de Coleta de Dados Contábeis (SISTN);

CONSIDERANDO que houve a assunção de despesas novas, contraídas nos dois últimos quadrimestres do exercício, sem lastro financeiro para tanto, contrariando o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, uma vez que a Prefeitura Municipal de Petrolândia, ao final do exercício, apresentou um resultado financeiro deficitário correspondente a R\$ 2.543.314,15 (fl. 608);

CONSIDERANDO a não disponibilização em sítio eletrônico de documentos exigidos pela Lei de Acesso à Informação (Lei Federal no 12.527/2011 - LAI) e de informações exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), assim como a não realização de audiências públicas, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, ferindo o Princípio da Transparência;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal; Voto pela **emissão de Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Petrolândia a **aprovação, com ressalvas**, das contas do Prefeito, Sr. Lourival Antonio Simões Neto, relativas ao exercício financeiro de 2012, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1o e 2o, da Constituição Federal, e 86, § 1o, da Constituição de Pernambuco.

DETERMINO, com base no disposto nos artigos 69 e 70, inciso V, da Lei Estadual no 12.600/2004, que o gestor da Prefeitura Municipal de Petrolândia, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal: a) Cumprir os limites constitucionais e legais vigentes, em especial quanto à Despesa Total com Pessoal, promovendo medidas de redução do percentual extrapolado, quando necessário,



conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal; b) Primar pelo aperfeiçoamento do processo de elaboração e aprovação dos instrumentos de planejamento 12 municipal (PPA, LDO e LOA), no sentido de obedecer aos prazos e conteúdos exigidos na Constituição Federal e na legislação correlata; c) Elaborar os demonstrativos contábeis, em consonância com as normas contábeis vigentes, observando o disposto nos artigos 85 e 89 da Lei Federal no 4.320/64, evitando inconsistências e divergências entre os valores neles contidos; d) Promover ações para o equilíbrio das contas públicas (evitando o aumento de Restos a Pagar e assunção de novos compromissos sem lastro financeiro para tanto), haja vista o incremento das dívidas do Município, impactando diretamente no resultado financeiro apurado (deficitário para 2012), conforme análises contidas nos itens 2.3.1, 2.3.4 e 3.6 do Relatório de Auditoria (do qual o gestor foi notificado); e) Regularizar a Dívida Ativa do Município, dando continuidade à sua efetiva inscrição e cobrança (vide item 2.3.3 do Relatório de Auditoria); f) Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública, inclusive quanto à Lei de Acesso à Informação e a divulgação dos dados contábeis e financeiros dos órgãos municipais; g) Providenciar a realização de audiências públicas conforme exigência contida a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (artigos 9o e 48); h) Encaminhar tempestivamente as informações exigidas pelo TCE-PE para composição do SAGRES; i) Envidar esforços no sentido de melhorar os índices verificados no Município de Petrolândia, quanto ao fracasso escolar, ao índice de distorção idade-série (abaixo da média nacional), à taxa de mortalidade infantil e ao número de óbitos infantis (que estão acima da média nacional).

Determino, também, que cópia do Inteiro Teor da Deliberação e da Decisão seja juntada à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Petrolândia, relativa ao exercício de 2012 (Processo T.C. no 1350304-2, Tipo: Gestor Municipal). Por fim, DECIDO que à Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes 13 determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Não foi outro o entendimento da Segunda Câmara desta Corte de Contas, também em relação aos restos a pagar:



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO 88ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/12/2013 PROCESSO TC Nº 1350060-0 PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012 INTERESSADO: LUCIANO FERNANDO DE SOUSA (PREFEITO) ADVOGADOS: DR. VALÉRIO ÁTICO LEITE – OAB/PE Nº 26.504; DR. JOÃO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS – OAB/PE Nº 30.746 RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO PRESIDENTE: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e os documentos acostados aos autos;

CONSIDERANDO que o valor que deixou de ser recolhido ao RGPS representa 5,12% do montante devido pelo município à Previdência, não sendo motivo suficiente para ensejar a rejeição de contas;

CONSIDERANDO que nas irregularidades apontadas não há indícios de dolo, simulação ou intuito de desvio, podendo ser corrigidas com o envio das determinações à atual gestão, com as devidas ressalvas no julgado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Triunfo **a aprovação, com ressalvas**, das contas do Prefeito, Sr. Luciano Fernando de Sousa, relativas ao exercício financeiro de 2012, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

DETERMINO, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Triunfo, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal: a. Elaborar e apresentar o PPA e LDO com todas as informações, demonstrativos e dados exigidos pela legislação pertinente (itens 2.1.1 e 2.1.2); b. Envidar esforços no sentido de equalizar o relevante déficit financeiro existente, inclusive atentando para o devido equilíbrio entre gastos e disponibilidades (itens 2.3.1 e 3.6); c. Apresentar os demonstrativos contábeis com todos os registros e dados devidos e pertinentes (item 2.3.5); d. Alimentar o sistema SAGRES em tempo hábil, com dados corretos e completos (itens 2.4 e 10.3); e. Enviar os RREO's com os valores corretos e respaldados pela Contabilidade (itens 3.1 e 3.2); 7 **f. Atentar quanto à inscrição de restos a pagar sem o devido respaldo**



de disponibilidades, zelando pelo salutar equilíbrio financeiro e consequentemente patrimonial (item 3.6); g. Atentar para que os instrumentos de Planejamento da Saúde estejam integralmente de acordo com as determinações da legislação pertinente, tanto em conteúdo, como na sua forma (item 5.1); h. Atentar para a cobertura da população pela Estratégia de Saúde da Família (item 5.2.2); i. Realizar esforços no sentido de cumprir as normas e procedimentos do Plano Nacional de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos, inclusive com implementação de legislação e ações municipais sobre tão importante área (itens 6.1, 6.2 e 6.3); j. Apresentar documentos comprobatórios dos recolhimentos previdenciários realizados de forma clara e transparente (itens 7.1 e 7.2); k. Repassar integralmente as contribuições previdenciárias retidas (item 7.2); l. Repassar o duodécimo atendendo plenamente a legislação (item 8); m. Realizar uma gestão fiscal transparente, inclusive com serviços de informações ao cidadão devidamente estruturados (item 10.1 e 10.2.1).

Assim, requer a consideração.

ID 22 – REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDEB SEM LASTRO FINANCEIRO, EM MONTANTE ACIMA DA RECEITA RECEBIDA NO EXERCÍCIO (ITEM 6.3.).

O Relatório de Auditoria aponta que no exercício de 2020, o gestor municipal alcançou o percentual de -4,32%, relativo ao saldo contábil da conta FUNDEB a ser aplicado no exercício seguinte, cumprindo a legislação, quando trata da utilização dos recursos do FUNDEB no exercício em que forem creditados, conforme exigência contida no art. 21 § 2º da Lei Federal nº 11.494/07.

Contudo ficou caracterizado que houve a realização de despesas com recursos do Fundo sem lastro financeiro, contrariando assim a legislação em vigor e o entendimento fixado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Conforme a Decisão T.C. nº 1346/2007 as despesas sem lastro financeiro não deverão ser pagas com a conta do FUNDEB, ou seja, caso houverem sido pagas, seja o saldo da conta recomposto.

Requer, então, a consideração do item.



[ID.23] AGRAVAMENTO DO DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO DO PLANO FINANCEIRO DO RPPS, HAJA VISTA PIORA NO RESULTADO PREVIDENCIÁRIO, O QUE SIGNIFICA AUMENTO DA NECESSIDADE DE FINANCIAMENTO DO REGIME PARA PAGAR OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO EXERCÍCIO (ITEM 8.1).

[ID.24] UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO PLANO PREVIDENCIÁRIO PARA COBRIR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DO PLANO FINANCEIRO DO RPPS (ITEM 8.1).

O plano financeiro recebeu recursos do plano previdenciário para cobertura de despesas com aposentados e pensionistas.

Desta forma, caracteriza-se a insuficiência financeira por parte do plano financeiro que se utilizou do recurso previdenciário para o cumprimento de suas obrigações com folhas de pagamento.

Destacamos que, como dito pelo próprio relatório, os recursos foram utilizados para pagamento dos próprios aposentados e pensionistas, não se tratando de desvio de verba para outra pasta que não a previdência.

Em relação ao desequilíbrio financeiro do Plano Financeiro do RPPS os argumentos do item seguinte (8.2) justificam também o presente ponto, pois o Município de Brejo da Madre de Deus optou pela segregação de massas, e o fundamento desta medida foi separar um plano deficitário até sua extinção, com insuficiências custeadas pelo ente federativo, e a criação de um Plano Previdenciário com capitalização de recursos e formação de reservas com o fim de manter um plano de benefícios equilibrado, do ponto de vista atuarial, para novos servidores.

O Plano Financeiro, como citado pela própria Auditoria, é estruturado pelo Regime de Repartição Simples ou Fluxo de Caixa, onde as atuais contribuições são utilizadas para custear os atuais benefícios. Tal regime se fundamenta pela não formação de reservas, nem tampouco a capitalização de recursos.

O fato de não ter havido a capitalização de recursos no Plano Financeiro é resultado da estratégia atuarial da segregação de massas, e a própria essência da medida caracteriza a não capitalização do sistema de repartição simples.

[ID.25] PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS EM DESEQUILÍBRIO ATUARIAL, HAJA VISTA O DEFICIT ATUARIAL DE R\$ 71.767.773,93 (ITEM 8.2).



[ID.26] AGRAVAMENTO DO DEFICIT ATUARIAL DO PLANO FINANCEIRO DO RPPS (ITEM 8.2).

A Portaria MPS define Plano Financeiro e Plano Previdenciário:

PORTARIA MPS nº 403/2008

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria considera-se:

(...)

XX - Plano Previdenciário: sistema estruturado com a finalidade de acumulação de recursos para pagamento dos compromissos definidos no plano de benefícios do RPPS, sendo o seu plano de custeio calculado atuarialmente segundo os conceitos dos regimes financeiros de Capitalização, Repartição de Capitais de Cobertura e Repartição Simples e, em conformidade com as regras dispostas nesta Portaria;

XXI - Plano Financeiro: sistema estruturado somente no caso de segregação da massa, onde as contribuições a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas vinculados são fixadas sem objetivo de acumulação de recursos, sendo as insuficiências aportadas pelo ente federativo, admitida a constituição de fundo financeiro;

O Município de Brejo da Madre de Deus optou pela segregação de massas, e o fundamento desta medida foi separar um plano deficitário até sua extinção, com insuficiências custeadas pelo ente federativo, e a criação de um Plano Previdenciário com capitalização de recursos e formação de reservas com o fim de manter um plano de benefícios equilibrado, do ponto de vista atuarial, para novos servidores.

O Plano Financeiro, como citado pela própria Auditoria, é estruturado pelo Regime de Repartição Simples ou Fluxo de Caixa, onde as atuais contribuições são utilizadas para custear os atuais benefícios. Tal regime se fundamenta pela não formação de reservas, nem tampouco a capitalização de recursos.

O fato de não ter havido a capitalização de recursos no Plano Financeiro é resultado da estratégia atuarial da segregação de massas, e a própria essência da medida caracteriza a não capitalização do sistema de repartição simples.

Trata-se de um plano de benefícios em extinção sem a possibilidade de novas adesões, em que pela sua estrutura não haverá equilíbrio financeiro e atuarial até o seu fim, haja vista que em determinado momento haverá apenas aposentados e



pensionistas, sem receita alguma de contribuições. Nesta situação de insuficiência, o custeio será exclusivamente suportado pelo Ente Federado.

As Avaliações Atuariais do RPPS de Brejo da Madre de Deus, com datas-bases de dos anos anteriores concluem que as alíquotas de equilíbrio estão corretas e devem ser aplicadas (como de fato têm sido) atualmente as sugeridas para o servidor ativo e para o Ente Federado.

Vem sendo monitorado pela gestão do RPPS a situação do saldo financeiro de modo a restabelecer o seu equilíbrio, empreendendo as ações necessárias para adoção das propostas do Relatório de Avaliação Actuarial, mormente a compensação previdenciária junto ao INSS.

O cálculo atuarial do exercício anterior e posterior ao ora defendido, e a adoção tempestiva das alíquotas neles sugeridas, provam que o Defendente adotou todas as medidas legais para sanar o déficit atuarial do RPPS, a fim de que haja sustentabilidade desse Fundo Previdenciário, em consonância com os preceitos basilares da Constituição Federal, artigos 37 e 40, e da Lei Federal nº 9.717/98;

Todas as medidas atuariais sugeridas - tanto pela equipe técnica responsável pela elaboração do cálculo atuarial, como por essa Corte de Contas - estão sendo adotadas e cumpridas implantando todas as alíquotas e repasses tempestivos.

O TCE/PE já decidiu, em situações semelhantes, pela aprovação das contas do gestor:

TRIBUNAL DE CONTAS PROCESSO TCE-PE Nº 1480135-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/01/2015
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO -
IPSEBE (EXERCÍCIO DE 2013)
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO - IPSEBE
INTERESSADO: Sr. NELSON JOSÉ PIRES
ADVOGADO: Dr. FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS -
OAB/PE Nº 23.285
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 041/15



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1480135-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a Defesa e os documentos acostados aos autos;

CONSIDERANDO que a única irregularidade constatada foi devidamente afastada em sede de Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO a contumaz de ausência de repasses que deveriam ser efetuados pela Prefeitura Municipal e pela Autarquia Belemita de Cultura, Desportos e Educação de Belém do São Francisco - CESVASF;

CONSIDERANDO que o gestor do citado Instituto de Previdência oficiou os Órgãos responsáveis pelos aludidos encargos decorrentes de contribuições repassadas intempestivamente, porém sem lograr êxito;

CONSIDERANDO a existência de um déficit da ordem de R\$ 79.518.960,52 e uma dívida atuarial de R\$ 79.918,55 per capita;

CONSIDERANDO que cabe ao Gestor Municipal acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e no artigo 59, inciso I da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar REGULARES as contas do Diretor-Presidente e Ordenador de



Despesas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Belém do São Francisco - IPSEBE, Sr. Nelson José Pires, referentes ao exercício financeiro de 2013;

Por todos estes fundamentos, constata-se que não há nenhuma irregularidade nos dados apurados. Ao contrário, o Defendente tem provado cumprir a lei e capitalizar com resultados de expressividade excelente o Plano Previdenciário, já que o Financeiro segue em extinção.

O Defendente não podem ser responsabilizados pela crise previdenciária generalizada no país, como, por exemplo, o envelhecimento da população, que agora atinge idades mais avançadas, e, por conseguinte, recebeu mais tempo o benefício, além do Plano de Cargos e Carreiras dos Profissionais do Magistério em paralelo com o piso nacional dos professores, bem como os reflexos dos direitos adquiridos às regras transitórias de aposentadoria que oneram o fluxo de caixa da previdência, dentro outros fatores que fogem da seara de gestão do Defendente, pois advém de fatos externos ou mesmo reflexo das antigas normas constitucionais mais flexíveis que concederam uma série de direitos aos servidores que, fatalmente, não teriam como manter superavitário o sistema previdenciário brasileiro com o decorrer dos anos.

Sucintamente, pode-se entender o equilíbrio financeiro como o saldo zero ou positivo do encontro entre receitas e despesas do sistema. Seria, pois, a manutenção do adequado funcionamento do sistema no momento atual e futuro, com o cumprimento de todas as obrigações pecuniárias, decorrentes de pagamentos de benefícios previdenciários. Para tanto, o administrador do sistema previdenciário deve preocupar-se com a garantia da arrecadação, evitando, de toda forma, flutuações danosas ao equilíbrio de contas. (ZAMBITTE, 2010, p. 46-47)

Já o equilíbrio atuarial diz respeito à estabilização de massa, isto é, ao controle e prevenção de variações graves no perfil da massa, como, por exemplo, grandes variações no universo de segurados ou amplas reduções de remuneração, as quais trazem desequilíbrio ao sistema inicialmente projetado.

A Atuária, como ciência do seguro, irá cotejar o risco protegido e os recursos disponíveis para sua cobertura, vislumbrando sua viabilidade em diversos cenários,



especialmente dentro das expectativas futuras em relação ao envelhecimento da população e às tendências da natalidade populacional. (ZAMBITTE, 2010, p. 47)

[ID.27] RECOLHIMENTO MENOR QUE O DEVIDO AO RPPS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS SERVIDORES, DESCUMPRINDO OBRIGAÇÃO DE PAGAR AO REGIME PRÓPRIO R\$ 1.277.994,75 (ITEM 8.4).

[ID.28] RECOLHIMENTO MENOR QUE O DEVIDO DE CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS (NORMAL E SUPLEMENTAR) (ITEM 8.4).

[ID.30] AUSÊNCIA DE COBRANÇA DE ENCARGOS LEGAIS DECORRENTES DE PAGAMENTOS EM ATRASO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS AO RPPS (ITEM 8.4).

Consta no relatório preliminar que não foram repassadas integralmente as Contribuições Previdenciárias ao RPPS. Apontou o relatório preliminar que não foram repassadas integralmente as Contribuições Previdenciárias ao RPPS, relativo a Parte Patronal.

Inicialmente cumpre registrar um posicionamento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Marcos Loreto, relator do Processo T.C. nº **1724447-0**, que em seu voto, fez constar a seguinte afirmação:

Não vejo outra razão para afastar a imputação de débito senão a demonstração pela defesa da inexistência de recursos financeiros disponíveis na data do vencimento do recolhimento das contribuições previdenciárias. E mais: que essa eventual ausência de recursos financeiros na data do vencimento não seja decorrente de dispêndios anteriores que não fossem compulsórios, ou seja, que pudessem ser evitados.

Pois bem. Por todos os argumentos a seguir esposados, restará justificado que na data de vencimento do recolhimento das contribuições previdenciárias, nos meses em que houve atraso, de fato, não havia saldo suficiente para honrar o cumprimento de tal obrigação.



Ademais, todos os esclarecimentos a seguir evidenciam que as despesas anteriores à data de vencimento do recolhimento das contribuições previdenciárias, que ensejaram a insuficiência de saldo nas contas do Município, dizem respeito a dispêndios de natureza compulsória.

Ou seja, as despesas que ensejaram a insuficiência de recursos e, conseqüentemente, impossibilitaram o recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias, não eram despesas evitáveis.

O repasse de recursos federais não acompanhou o aumento de responsabilidades adquiridas pelos municípios, que enfrentam grandes dificuldades para honrar os gastos com a manutenção das cidades. Um fator que precisamos levar em conta é a aplicação do teto de gastos, implementada pelo governo federal, o que se desenrola é que não adianta os municípios terem a ilusão de receber mais recursos. Maiores responsabilidades com a disparidade de receita e despesa.

Esse descontrole tem tragicamente afetado a estabilidade municipal. Despesas crescentes e estagnação da receita massacram os municípios de pequeno porte, que sobrevivem basicamente do FPM.

Além de despesas correntes com transporte escolar (em sua grande maioria pago com recursos próprios), ambulâncias, SAMU, locação de caminhões pipas, merenda escolar (mais de 60% custeado com recursos próprios), limpeza urbana, medicamentos, etc., o município tem legalmente outras obrigações com pagamentos de despesas com INSS, RPPS, duodécimo, PASEPE todas elas com vencimento no, ou até o, dia 20 de cada mês. Em sua maioria custeada, em grande parte, com recursos próprios.

Durante análise dos dados contábeis mostraremos que não se trata de uma escolha de QUERER OU NÃO recolher ao RPPS na data correta, mas sim de disponibilidade financeira.

É notória a dificuldade, ou mesmo a impossibilidade, de cumprir com alguns prazos legais. Cabe, reiterar que não se deixou de honrar com a despesa, a mesma foi PAGA EM ATRASO e incompleta, contudo, em função da indisponibilidade financeira.

Quando se amplia o olhar, trazendo outras receitas próprias pra dentro desta análise, torna-se possível observar a conflituosa relação de receitas próprias versus despesas mensais. O município tem envidado esforços na busca por ampliar a arrecadação municipal com regulamentação de IPTU, ISS, ITBI e outros. Contudo, cabe



acrescentar que tais regulamentações não trazem crescimento financeiro de forma imediata, mas sim a médio e longo prazo.

Portanto, diante de todo o acima exposto, conclui-se que não houve qualquer *ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial* capaz de justificar a imputação de multa prevista pelo art. 73, III e IV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, ou devolução ao erário em face dos Defendentes.

O atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias deveu-se não há uma má gestão dos recursos públicos, mas sim à dificuldade financeira que atingiu e até hoje atinge não apenas o Município de Brejo da Madre de Deus, mas a maioria dos municípios brasileiros.

Como cediço, os municípios brasileiros de menor porte, assim como o Município de Brejo da Madre de Deus, possuem uma receita composta basicamente por repasses financeiros estaduais e federais, uma vez que a sua arrecadação tributária não alcança valores significativos o bastante para lhes conferir autonomia.

Sendo assim, a manutenção dos serviços públicos essenciais depende quase que integralmente dos repasses mencionados no parágrafo anterior, dentre os quais destaca-se, por sua vultuosidade e relevância, o Fundo de Participação dos Municípios - FPM, que consiste em transferência constitucional, prevista pelo art. 159, I, *b*, da Carta Magna de 1988, de acordo com o qual, a União entregará aos municípios 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação de impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza (IR) e sobre produtos industrializados (IPI).

Ocorre que, ao longo dos últimos anos, tais repasses financeiros têm se mostrado cada vez mais insuficientes para o custeio das despesas permanentes do Município. Tal escassez de recursos exige dos gestores públicos um verdadeiro “malabarismo” para que consigam fechar as contas sem prejuízo à continuidade dos serviços públicos essenciais.

Há de se observar que o ***Princípio da Continuidade do Serviço Público*** é um dos princípios implícitos no Texto Constitucional que consistem em pilares da Administração Pública.

Trata-se de um princípio que decorre diretamente da natureza dos serviços prestados pelo Estado em relação à coletividade. Serviços básicos como saúde e



educação, assim como outros de igual importância como os de cunho administrativo relacionados à gestão de recursos públicos não podem cessar em qualquer hipótese.

Nas lições de Diógenes Gasparini:

“Os serviços públicos não podem parar, porque não param os anseios da coletividade. Os desejos dos administrados são contínuos. Daí dizer-se que a atividade da Administração Pública é ininterrupto. Assim, não se admite, por exemplo, a paralisação dos serviços de segurança pública, de distribuição de justiça, de saúde, de transporte e de combate a incêndios.”¹

Assim, essa Corte já se posicionou no sentido de mitigar os efeitos da Súmula nº 08, julgando as contas regulares com ressalva, quando há esta situação. Posicionaram-se favoravelmente à este entendimento os Conselheiros **Marcos Loreto**, **Marcos Nóbrega** (em exercício), **Carlos Porto**, **João Campos**, e a Conselheira **Teresa Duere**, quando do julgamento do Recurso TC nº 1406965-9, que resultou no Acórdão TC nº 1412/14, onde votaram a favor do seguinte posicionamento do Relator:

Entretanto, como foi demonstrado nos autos do Processo TC nº 1406911-8 (Recurso Ordinário também interposto contra o Acórdão TC nº 999/14, trazido para julgamento nesta mesma data), devido à acentuada estiagem ocorrida no exercício de 2012, foi decretada situação de emergência no município, através do Decreto Estadual nº 38.556/12 e de decretos municipais, situação reconhecida por portarias da Secretaria Nacional da Defesa Civil (fls. 11-21).[...]Entendo que foi demonstrado o motivo de força maior, no caso, sendo razoável a destinação de recursos para cobrir despesas emergenciais em detrimento de outras despesas, inclusive as contribuições previdenciárias.

Assim também decidiu o TCE-PE em julgamentos recentes:

ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
PROCESSO TCE-PE Nº 1603607-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/12/2016

¹ GASPARINI, Diógenes. **Direito administrativo**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.



PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO

INTERESSADA: Sra. JUDITH VALÉRIA ALAPENHA DE LIRA

ADVOGADO: Dr. LUCICLÁUDIO GÓIS DE OLIVEIRA SILVA - OAB/PE
Nº 21.523

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1448/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1603607-4, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELA Sra. JUDITH VALÉRIA ALAPENHA DE LIRA, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO NO EXERCÍCIO DE 2012, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE SUAS CONTAS NO CITADO EXERCÍCIO (PROCESSO TCE-PE Nº 1390078-0),

ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Proposta de Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos do Pedido de Rescisão, referentes à tempestividade do Pedido e à legitimidade da parte;

CONSIDERANDO os argumentos do pleito rescisório;

CONSIDERANDO que o recolhimento parcial de obrigações previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social se deu, apenas, na parte patronal, referente aos meses de setembro a novembro;

CONSIDERANDO que o recolhimento parcial da obrigação previdenciária devida ao Regime Próprio de Previdência Social, ocorreu na parte patronal, bem como apenas no mês de novembro;

CONSIDERANDO que o valor total não recolhido das contribuições previdenciárias devidos aos dois sistemas (RGPS e RPPS) no valor de R\$ 529.023,02 representa aproximadamente 6,15% do total das contribuições devidas;

CONSIDERANDO que o Município de Bom Conselho, no exercício de 2012, teve reconhecida formalmente a Situação de Emergência decorrente da estiagem prolongada, motivo de força maior suficiente para abrandar a mácula e, por conseqüente, a responsabilidade do gestor pelo recolhimento parcial de obrigações previdenciárias;

CONSIDERANDO que não restou configurado a infringência ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II,



**BARBOSA
& COUTO**
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Documento Assinado Digitalmente por: FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLLO
Acesse em: <https://stc.tcepe.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 9c426dd0-c0a5-4b34-9362-5612170d1486

combinado com o artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em CONHECER do presente pedido de rescisão, indeferindo o pedido de liminar da interessada e, no mérito, por maioria, julgá-lo PROCENDENTE, EM PARTE para, reformando o Parecer Prévio vergastado, retirar o considerando relativo a afronta ao artigo 42 da LRF e recomendar à Câmara Municipal de Bom Conselho a aprovação, com ressalvas das contas da Prefeita, Sra. Judith Valéria Alapenha de Lira, relativas ao exercício financeiro de 2012.

Recife, 22 de dezembro de 2016

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheira Teresa Duere - vencida por ter votado pelo desprovemento do pedido de rescisão

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - vencido por ter votado pelo desprovemento do pedido de rescisão

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral

S/ML

Percebe-se na jurisprudência levantada acima, que o Pleno desta Corte de Contas entendeu que em situação idêntica à narrada nesta Defesa Prévia houve a aprovação quando não houve o recolhimento previdenciário.

E ainda:

ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TCE-PE Nº 1480136-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/06/2015

PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO (EXERCÍCIO DE 2013)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO

INTERESSADOS: Srs. GUSTAVO HENRIQUE GRANJA CARIBÉ E KELLY CRISTINA LOPES DE LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA



ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0931/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1480136-0,

ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a não divulgação da presente Prestação de Contas por meios eletrônicos de acesso ao público, em descumprimento ao disposto no artigo 48 (caput) da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

CONSIDERANDO as deficiências apuradas no Sistema de Controle Interno, em especial, às relativas aos gastos com combustíveis;

CONSIDERANDO a existência de débitos previdenciários perante o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e junto ao Regime Próprio de Previdência do Servidor (RPPS);

CONSIDERANDO a situação de emergência decorrente da estiagem prolongada que afetou o Município de Belém do São Francisco, reconhecida formalmente por meio do Decreto Estadual nº 39.970/2013 e pela Portaria nº 57/2013, da Secretaria Nacional de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional, fato que constitui causa de exclusão de responsabilidade do Prefeito pela ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, nos termos do Enunciado nº 8 da Súmula desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Sr. Gustavo Henrique Granja Caribé, Prefeito e Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Belém do São Francisco, e da Sra. Kelly Cristina Lopes de Lima, Secretária de Controle Interno, relativas ao exercício financeiro de 2013, dando-lhes, em consequência, quitação, nos termos do artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Frise-se ainda, por oportuno, que recentemente, ao apreciar o Processo TC nº 15100058-0 (Prestação de Contas da Prefeitura de Bezerros – Exercício 2014) esta Egrégia Corte de Contas entendeu que o recolhimento intempestivo de contribuições previdenciárias devidas ao regime próprio e ao regime geral de previdência, quando seguido da formalização de termo de acordo de parcelamento, não constitui



irregularidade passível de ensejar a rejeição da prestação de contas, cabendo apenas a determinação ao governante, com fins de acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS e ao RGPS, evitando o pagamento de multa e juros por atraso nos recolhimentos.

Da referida decisão deste Tribunal de Contas, extrai-se o seguinte excerto:

Das alegações e documentação complementar apresentada pela defesa, verifica-se que, de fato, há comprovação do recolhimento das contribuições dos segurados devidas ao IPREBE no exercício de 2014, relativamente aos meses de novembro, dezembro e 13 Salário, apontadas como não repassadas o ao RPPS no Relatório de Auditoria. Contudo, há que se ressaltar que alguns desses valores foram recolhidos com atraso, conforme evidenciam diversos demonstrativos de recolhimento emitidos pelo IPREBE, a título de juros.

No que diz respeito à contribuição patronal não recolhida ao RPPS, no valor total de R\$ 1.226.673,97, conforme demonstra a defesa, foi objeto dos Termos de Acordos de Parcelamento n 400/2015 e os 401/2015, que totalizam R\$ 2.016.365,39 (sem considerar a atualização monetária), sendo R\$ 723.836,52 de contribuição patronal do FMS e R\$ 1.292.528,87, relativo à contribuição patronal da Prefeitura Municipal.

Registre-se que a primeira parcela dos referidos Termos de Acordos de Parcelamento teve como data de vencimento 10/07/2015, cabendo a este Tribunal, através de seus órgãos fiscalizadores, quando da auditoria nas Contas da Gestão/2015, observar o cumprimento de tais acordos.

Quanto ao resultado previdenciário deficitário do RPPS, o defendente não comprova suas alegações. O documento número 85 (Anexo XIV da Defesa), que trata dos itens 7.2 e 7.3 do Relatório Técnico, nada apresenta de evidências da regularização das situações apontadas pela auditoria.

Entendo, por fim, que cabe determinação ao governante, com fins de acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS e ao RGPS, evitando o pagamento de multa e juros por atraso nos recolhimentos, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados aos sistemas e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.



Há de se destacar que a Prestação de Contas no bojo da qual foi proferida a decisão acima transcrita guarda grandes semelhanças com as enfrentadas pelo Município de Brejo da Madre de Deus, e ainda assim tais circunstância não foram capazes de ensejar a rejeição de contas.

Destaque-se ainda que, tal como muito bem observou a Defesa apresentada nos autos do Processo TC nº 15100058-0 (Prestação de Contas da Prefeitura de Bezerros – Exercício 2014), no sentido de que os efeitos da crise internacional produziram reflexos diretos na economia nacional, implicando na queda da arrecadação de impostos e contribuições federais e estaduais, circunstância esta que foi agravada pela política de concessão de incentivos fiscais por parte da União e do Estado de Pernambuco, em prejuízo dos Municípios.

Conforme muito bem apontam os argumentos de defesa apresentados no bojo daquele processo, o Tribunal de Justiça de Pernambuco, nos autos do Processo nº 199674-5/01 negou provimento ao Agravo Regimental apresentado pelo Estado de Pernambuco para suspender as deduções dos incentivos fiscais dos repasses ao Município de Trindade/PE.

O Supremo Tribunal Federal - STF examinou a questão, decidindo por rejeitar pedido de suspensão de antecipação de tutela apresentado pelo Estado de Pernambuco, em face decisão originária do Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco acima mencionada.

Igualmente, o Supremo Tribunal Federal condenou a postura da União em virtude dos prejuízos ocasionados nos repasses do FPM, decidindo ainda que o Estado de Pernambuco não pode conceder qualquer incentivo fiscal sobre a parcela do ICMS que pertence aos Municípios.

Sendo assim, tal como ocorreu com relação ao Município de Bezerros, o Município de Brejo da Madre de Deus foi prejudicado pela ilegal política de concessão de incentivos fiscais promovida pelo Estado de Pernambuco e pela União Federal, e isso trouxe reflexos no Exercício auditado, entretanto fora regularizado o repasse pendente ao RPPS, inclusive com pagamento de juros e multa, conforme termos de parcelamento em anexo.



[ID.29] ADOÇÃO DE ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR INFERIOR AO LIMITE LEGAL (ITEM 8.3).

[ID.31] NÃO ADOÇÃO DE ALÍQUOTA SUGERIDA NA AVALIAÇÃO ATUARIAL, A QUAL CORRESPONDE A PERCENTUAL QUE CONDUZIRIA O RPPS A UMA SITUAÇÃO DE EQUILÍBRIO ATUARIAL (ITEM 8.3).

Quanto a este item, cumpre esclarecer que está sendo elaborado um estudo atuarial visando medidas saneadoras do déficit atuarial para poder implantá-los no curto prazo.

De toda forma, convém lembrar que a alíquota não é a única saída para diminuir o déficit atuarial. Será elaborado um plano de amortização com diversos pontos a serem modificados visando a redução do déficit atuarial.

Por fim, foi editada a Portaria SEPRT/ME n.º 1.348, de 3 de dezembro de 2019 que estabeleceu o prazo até 31 de julho de 2020 para os Estados, Distrito Federal e Municípios adotarem as alíquotas dos seus servidores equivalentes à dos servidores da União.

Considerando que a lei que altera alíquotas de contribuição previdenciária estava sujeita à noventena, a Confederação Nacional dos Municípios publicou a Nota Técnica nº 26/2019 para orientar os Municípios a cumprirem o prazo acima estipulado, e assim, deverão aprovarem suas leis até abril de 2020, para que em 31 de julho de 2020 a norma já estivesse vigente, sob pena de suspensão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).

Entretanto, dada a dificuldade da maioria dos Entes em cumprir tal prazo, e o cenário ainda piorado com o advento da pandemia do COVID-19, foi editada a portaria nº 18.084 de 29/07/2020 que **adiou o prazo acima para 30 de setembro de 2020**, como requisito do CRP.

Desta forma, o Defendente cumpriu com sua obrigação legal, remetendo tal projeto de lei à Câmara Municipal para atender à ordem Constitucional. Contudo, pela independência dos Poderes, a mesma ficou impossibilitada de descontar a alíquota de 14% dos servidores, sem a chancela prévia do legislativo local.

Por fim, cabe concluir que eventual agravamento do déficit atuarial ou o descumprimento da ordem constitucional não se deu por inércia da Defendente, mas, única e exclusivamente por inoperância da Câmara de Vereadores de Brejo da Madre de



Deus que não aprovou a lei em tempo hábil, não cabendo à Defendente qualquer punição por tais fatos alheios à sua vontade.

Além disso, o RPPS está adotando os seguintes procedimentos para não prejudicar a solvência do fundo: reescalonamento do atual Plano de Amortização, medidas para fins de recebimento de recursos decorrentes de compensação previdenciária, além de encaminhamento de Projeto de Lei visando o reescalonamento do atual plano de custeio, bem como buscando investimentos de maior rentabilidade junto às instituições financeiras.

ID 32 – DESCUMPRIMENTO DE DISPOSIÇÕES NORMATIVAS CONCERNENTES À TRANSIÇÃO MUNICIPAL (ITEM 10).

Por fim, neste item, o Relatório de Auditoria aponta que a transição de governo municipal ocorrida no Município de Brejo da Madre de Deus no ano de 2020, constatou-se a inobservância das determinações impostas pela Lei Complementar Estadual nº 260/2014 e pela Resolução TC nº 27, de 10 de agosto de 2016.

Como se sabe, o Defendente não foi reeleito para a legislatura de 2021-2024, cabendo a ele proceder com a implantação da Equipe de Transição indicada pelo próprio Prefeito Eleito.

O pleito eleitoral de 2020 foi marcado pela Pandemia do Coronavírus, sendo adiado para 15 de novembro de 2020, ou seja, encurtando o período de realização das transições de Governo.

Como se verifica do Requerimento em anexo, formulado pelo Prefeito Eleito, a Prefeitura de Brejo da Madre de Deus só recebeu o pedido de formação da Comissão de Transição em 23/11/2020 (**Anexo 07**). Em seguida, a Prefeitura já indicou os Servidores que fariam parte da transição em nome da municipalidade, conforme Ofício em anexo (**Anexo 08**), encaminhado para o Senhor **EDUARDO ALCÂNTARA DE SIQUEIRA, deste Tribunal**.

Então, se demonstra que a Prefeitura não foi omissa na instituição da Equipe de Transição e comunicação da mesma ao TCE.



A regulamentação da Transição de Governo está disposta na Lei Complementar Estadual nº 260/14, que em seu artigo 4º elenca quais os documentos devem ser disponibilizados ao Prefeito Eleito.

Inúmeros desses documentos elencados estavam disponíveis no Portal da Transparência do Município de Brejo da Madre de Deus, podendo ser acessado pela Equipe de Transição do Prefeito Eleito.

Inclusive, o Portal da Transparência de Brejo da Madre de Deus, referente aos dados da Prefeitura, recebeu Nível de Transparência DESEJADO em 2020, pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. O índice pode ser acessado no link: <https://www.tce.pe.gov.br/internet/index.php/indice-de-transparencia-dos-municipios-de-pernambuco-itmpe-2/273-itmpe-2>

Então, como dito, muitos dos documentos ali elencados estavam disponibilizados no Portal da Transparência.

Fora isso, diversos foram os documentos encaminhados para a Coordenadora da Equipe de Transição do Prefeito Eleito, indicado no pedido de instauração da transição (**Anexo 09**), Senhora Fernanda Ferreira de Souza. Para demonstrar isso, segue em anexo alguns e-mails exemplificativos desses envios de informações e documentos (**Anexo 10**).

Além disso, como exemplo, estamos apresentando os documentos citados nos e-mails de encaminhamento, comprovando as alegações.

Assim, a Transição de Governos do Município de Brejo da Madre de Deus se deu, nos termos da legislação, através da formação de equipe de transição, tanto do Governo Municipal, quanto do Prefeito Eleito, onde houve o envio de diversos documentos indicados e solicitados, bem como os documentos eletrônicos estavam disponíveis no Portal da Transparência, não havendo que se falar em ausência de Transição.

Ademais, diante do exíguo tempo de transição, ocasionado pelo adiamento das Eleições de 2020, em razão do Coronavírus, pode-se interpretar que a transição não ocorreu a contento. Mas, tal situação foge da responsabilidade do Defendente, que envidou todos os esforços para apresentação da documentação solicitada através de sua Equipe.

Diante do exposto, requer a consideração dos argumentos, tendo em vista que a transição de governo ocorreu em exíguo tempo, sem qualquer má-fé do Defendente.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, podemos afirmar que ocorreram simples falhas formais na elaboração da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Brejo da Madre de Deus, relativo ao Exercício de 2020, as quais não ensejam a irregularidade das contas, visto que, não gerou danos ao erário, não foi cometida por dolo ou má-fé, não desviou recursos públicos, sendo passível de enquadramento como falha formal, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Federal nº 12.600/04.

Outrossim, temos que o Relatório Prévio de Auditoria apresentou apenas algumas pequenas inconsistências durante todo o Exercício Financeiro de 2020, onde o Defendente acredita que tais falhas não são capazes de macular suas contas, tendo em vista que são irregularidades de ínfima monta.

Este Tribunal por diversas vezes vem decidindo que as falhas de pequena monta não são capazes de gerar a irregularidades das contas. Em outras decisões, uma vez que a diferença apontada foi de pequena monta, não haveria, como se julgar irregulares as contas do Defendente por tal falha ser totalmente sanável, *ex vi*:

RECURSO ORDINÁRIO

INTERESSADO: Sr. AUGUSTO CÉSAR ELIHIMAS DE CARVALHO

ADVOGADO: Dr. EWERTON KLEBER DE CARVALHO FERREIRA – OAB/PE Nº 18.907

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0063/09

Recurso conhecido por atender aos pressupostos de admissibilidade. No mérito, provido em parte.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 0300994-4, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. AUGUSTO CÉSAR ELIHIMAS DE CARVALHO, PREFEITO, À ÉPOCA, DO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA, AO PARECER PRÉVIO, DESTE TRIBUNAL, QUE RECOMENDOU À CÂMARA DO CITADO MUNICÍPIO A REJEIÇÃO DAS CONTAS DO PREFEITO, REFERENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1996, E À DECISÃO TC Nº 0110/03, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra a presente decisão, CONSIDERANDO os termos do opinativo do Ministério Público de Contas - Parecer MPCO n.º 471/2008, fls. 07 a 14 dos autos, o qual se acompanha; CONSIDERANDO que as irregularidades encontradas no exercício de 1996, **face aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não maculam as contas anuais do ordenador de despesas,**

Em CONHECER do presente Recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para, modificando a parte dispositiva da Decisão TC nº 0110/03,



julgar **Regulares**, com Ressalvas, as contas do Ordenador de Despesas, Sr. Augusto César Elihimas de Carvalho, relativas ao exercício financeiro de 1996, **dando-lhe, em consequência, quitação**, e emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Serra Talhada a Aprovação, com Ressalvas, das suas contas como Prefeito, no citado exercício.

PROCESSO T.C. Nº 0450045-3
PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
(EXERCÍCIO DE 2003)
INTERESSADO: SR. LUCIANO FERNANDO DE SOUZA
ADVOGADO: DR. NILTON GUILHERME DA SILVA - OAB/PE Nº 14.853
RELATOR: AUDITOR MARCOS NÓBREGA, CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
DECISÃO T.C. Nº 0177/05

CONSIDERANDO que as falhas apontadas são de pequena monta e não tem o condão de macular a presente prestação de contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, c/c o artigo 75 da Constituição Federal, e artigo 59, inciso II, da Lei nº 12.600/04, DECIDIU a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 17 de fevereiro de 2005, Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Ordenador de Despesas, SR. LUCIANO FERNANDO DE SOUZA, relativas ao exercício financeiro de 2003, dando-lhe, em consequência, a quitação.

Assim, requer o acatamento das justificativas acima, para que as contas sejam julgadas regulares sem a aplicação de qualquer penalidade do Defendente, dando-lhe total quitação do exercício auditado.

DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, conforme argumentação retro e documentação acostada, restou provado que as falhas apontadas pela Ilustre Auditoria dessa Colenda Corte de Contas não constituem óbice à emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas do Defendente, a merecer reconsideração do Relatório de Auditoria, para que sejam aprovadas as contas em análise, sem aplicação de multa ou qualquer outra penalidade ao Gestor.

Outrossim, requer a produção de todas as provas em direito admitidas, e, vistas dos autos, caso sejam juntadas peças não submetidas ao exame do Defendente, bem



como do Memorial de Apreciação de Defesa, elaborado pelos técnicos desta Corte de Contas.

Estes são os termos em que pede e espera deferimento.

Caruaru, segunda-feira, 23 de maio de 2022.

**FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS
CARACIOLO**
OAB/PE 29.702

WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO
OAB/PE 30.600

BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO
OAB/PE 24.201

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO
OAB/PE 24.224